



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

**LEI Nº 2136/2017**

**“DISPÕE SOBRE A DEFINIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS ANTIBULLYNG POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO E EDUCAÇÃO INFANTIL, PÚBLICAS OU PRIVADAS, COM OU SEM FINS LUCRATIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - As instituições de ensino e educação infantil, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, que pretenderem desenvolver políticas antibullying, deverão atentar aos termos dessa lei.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta lei, considera-se bullying qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, entre pares, que ocorra sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, isolar, humilhar, ou ambos, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

**§ 1º** - Constituem práticas de bullying, sempre que repetidas:

- I** – ameaças e agressões físicas como bater, socar, chutar, agarrar, empurrar;
- II** – submissão do outro, pela força, à condição humilhante;
- III** – furto, roubo, vandalismo e destruição proposital de bens alheios;
- IV** – extorsão e obtenção forçada de favores sexuais;
- V** – insultos ou atribuições de apelos vergonhosos ou humilhantes;
- VI** – comentários racistas, homofóbicos ou intolerantes quanto às diferenças econômico sociais, físicas, culturais, políticas, morais, religiosas, entre outras;
- VII** – exclusão ou isolamento proposital do outro, pela fofoca e disseminação de boatos ou de informações que deponham contra a honra e a boa imagem das pessoas; e
- VIII** – envio de mensagens, fotos ou vídeos por meio de computador, celular ou assemelhado, bem como sua postagem em blogs ou sites, cujo conteúdo resulte em sofrimento psicológico a outrem.

**§ 2º** - O descrito no inciso VIII do § 1º deste artigo também é conhecido como cyberbullying.

**Art. 3º** - A política antibullying terá como objetivos:

- I** – reduzir a prática de violência dentro e fora das instituições de que trata esta lei e melhorar o desempenho escolar;
- II** – promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito aos demais;
- III** – disseminar conhecimento sobre o fenômeno do bullying nos meios de comunicação e nas instituições de que trata esta lei, entre os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes nela matriculados;

Avenida Presidente Vargas, 42/54 – Centro – Cordeiro – RJ  
CEP: 28540-000 – Tel.: (22) 2551-0145/25510616 ou 25510593  
<http://www.cordeiro.rj.gov.br> - email: [prefeitura@cordeiro.rj.gov.br](mailto:prefeitura@cordeiro.rj.gov.br)



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

**IV** – identificar concretamente, em cada instituição de que trata esta lei, a incidência e a natureza das praticas de bullying;

**V** – desenvolver planos locais para a prevenção e o combate às praticas de bullying nas instituições de que trata esta lei;

**VI** – capacitar os docentes e as equipes pedagógicas para o diagnóstico do bullying e para o desenvolvimento de abordagens específicas de caráter preventivo;

**VII** – orientar as vítimas de bullying e seus familiares, oferecendo-lhes os necessários apoios técnico e psicológico, de modo a garantir a recuperação da autoestima das vítimas e a minimização dos eventuais prejuízos em seu desenvolvimento escolar;

**VIII** – orientar os agressores e seus familiares, a partir de levantamentos específicos, caso a caso, sobre os valores, as condições e as experiências prévias-dentro e fora das instituições de que trata esta lei, correlacionadas à prática do bullying, de modo a conscientizá-los a respeito das conseqüências de seus atos e a garantir o compromisso dos agressores com um convívio respeitoso e solidário com seus pares;

**IX** – evitar tanto quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos como, por exemplo, os “círculos restaurativos”, a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;

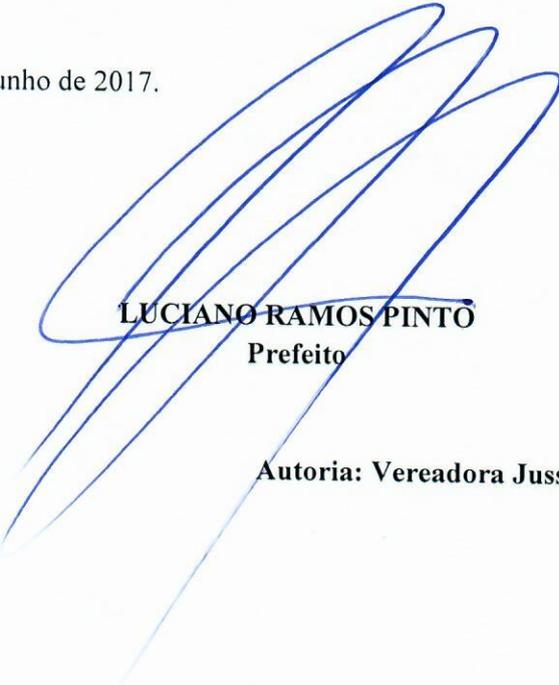
**X** – envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas; e

**XI** – incluir no regimento a política antibullying, adequada ao âmbito de cada instituição.

**Art. 4º** - Para fins de incentivo à política antibullying, o Município poderá contar com o apoio da sociedade civil e especialistas no tema ou entidades, realizando as providências cabíveis.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 07 de junho de 2017.



**LUCIANO RAMOS PINTO**  
Prefeito

**Autoria: Vereadora Jussara Barrada Cabral Menezes.**

Avenida Presidente Vargas,42/54 – Centro – Cordeiro – RJ  
CEP: 28540-000 – Tel.: (22) 2551-0145/25510616 ou 25510593  
<http://www.cordeiro.rj.gov.br> - email: [prefeitura@cordeiro.rj.gov.br](mailto:prefeitura@cordeiro.rj.gov.br)